



São Lourenço da Mata, 02 de maio de 2019

MENSAGEM DE VETO N°002/2019-GABINETE DO PREFEITO

Ref. Projeto de Lei nº017/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador
Antônio Barros de Souza Filho

Exmo. sr. Presidente,

comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Municipal nº017/2019 nesta data recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, segundo o parecer da Procuradoria Municipal (Doc. em anexo), nos termos do Art.32,IV da Lei da Orgânica do Município

Em virtude de todos esses argumentos, encareço aos nobres Senhores Vereadores a manutenção do voto ao Projeto de Lei nº017/2019.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

*Recebido
02/05/2019
-as 12h40
C.P.*

Bruno CO
Bruno Gomes de Oliveira
Prefeito

A Sua Excelência
Vereador Cicero Pinheiro dos Santos Junior
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

São Lourenço da Mata, 02 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO N° 182/2019/PGM/SLM

ÓRGÃO SOLCITANTE: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 017/2019

*Recebido em: 02/05/19
Merval Henrique*

Dispõe sobre alterar a redação das leis municipais nº 2.247/2009 e 2.418/2013 que dispõe criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de São Lourenço da Mata – CMHIS/SLM e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Lourenço da Mata – FMHIS/SLM.

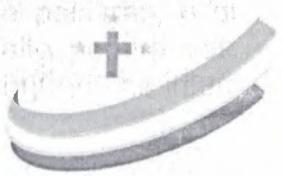
Autor: Vereador Antônio Barros de Souza Filho.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Prefeito sobre Projeto de Lei nº 017/2019, enviado pela Câmara de Vereadores, dispondo sobre alterar a redação das leis municipais nº 2.247/2009 e 2.418/2013 que dispõe criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de São Lourenço da Mata – CMHIS/SLM e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Lourenço da Mata – FMHIS/SLM.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA.



É cediço em matéria constitucional que terminada a fase de discussão e votação, aprovado o projeto de lei, este deverá ser encaminhado para a apreciação do Chefe do Executivo, para sanção ou voto.

Em caso de concordância, de aquiescência, o Chefe do Executivo sancionará o projeto de lei, sendo esse o momento em que o projeto de lei se transforma em lei.

A sanção poderá ser expressa ou tácita.

Sanção expressa é quando o Chefe do Executivo deliberadamente manifesta a sua concordância. Contudo, na sanção tácita, recebido o projeto, se ele não se manifestar no prazo de 15 dias úteis, o seu silêncio importará sanção. É o famoso “quem cala, consente”, ou seja, ficando silente, é como se o Chefe do Executivo não discordasse do projeto encaminhado pelo Legislativo.

Ressalte-se que a sanção não convalida vício formal subjetivo de iniciativa, ou seja, em se tratando, por exemplo, de projeto cuja iniciativa seja reservada ao prefeito e encaminhada por um vereador, a sanção não corrige o vício, que é insanável.

Cabe destacar que o prazo para sanção ou voto é de 15 dias, contados da data do recebimento.

Já em caso de discordância, poderá o prefeito vetar o projeto de lei, total ou parcialmente; Mas ou se veta todo o projeto de lei (veto total), ou somente parte dele. O voto parcial só abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Assim, pode-se afirmar que não existe voto de palavras, o que poderia alterar, profundamente, o sentido do texto. O prefeito poderá vetar o projeto se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico), ou contrario ao interesse público (veto político).

Cumpre estabelecer que o voto é sempre expresso. Assim, não existe voto tácito, devendo ser motivado e por escrito. O voto é sempre supressivo, não podendo adicionar. Além disso, o voto é superável ou relativo, pois poderá ser “derrubado” pelo Poder Legislativo.

Importa lembrar, ainda, que se o prefeito simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do voto, portanto, o voto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso, tácita).

Passando a análise pormenorizada das proposições legais do projeto observamos que trata sobre estrutura da Administração Pública Municipal, matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo como se passa a demonstrar.

Assim estabelece o art. 32, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 32 – Compete **privativamente** ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – Criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”

Cabe, por hora, discorrer sobre a natureza jurídica dos conselhos de municipais.

A natureza jurídica dos conselhos está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Em todo o texto constitucional estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. Os conselhos dos direitos constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.

Este novo paradigma do Estado Democrático de Direito que valoriza e institucionaliza a participação e o controle social, para que se efetive, exige uma mudança da cultura política brasileira e o rompimento com a tradição autoritária, patrimonialista, de desigualdades e exclusão sociais presentes na vida da população brasileira por séculos, refletida no modelo de Estado autocrático e centralizador. É, portanto, enorme desafio, quase uma revolução na relação Estado e sociedade e na gestão da coisa pública. Um desafio que vale a pena, pois este novo paradigma é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira em sua história política contemporânea.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos dos direitos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos.

Para cumprir o que determina nossa Carta Magna, com a participação e muitas mobilizações sociais, foram elaboradas e aprovadas pelo Congresso Nacional e Assembléias Legislativas algumas legislações complementares, que reafirmam direitos e asseguram a participação na gestão e controle das políticas. Exemplo disso, a Lei no 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) que regulamenta entre outros o artigo 227 da Constituição e torna obrigatória a criação dos conselhos dos direitos da criança

e do adolescente em todos os níveis da Federação (nacional, estadual, distrital e municipal).

Do ponto de vista de sua natureza jurídica o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, é um órgão estatal especial (não só governo, nem somente sociedade civil), isto é, são espaços públicos institucionais. E não instâncias da sociedade civil ou do governo. Devem ser compostos de forma paritária por agentes públicos (representantes governamentais e não-governamentais), e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

Outro importante exemplo que regulamenta dispositivos constitucionais é a Lei Federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Em seu artigo 6º estabelece que: “os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área”.

Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.

Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais, ou mais amplamente, “espaços públicos institucionais”. Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica.

Esta condição não permite que a criação dos Conselhos dos Direitos Municipais, Estaduais e Nacionais seja facultativa, ou seja, que ocorra a partir da vontade de alguns interessados que se agrupam e criam uma entidade para a defesa destes interesses. Ao contrário, a sua criação é obrigatória em determinação de legislação complementar. Isto significa que, todos os municípios têm de criar e de fazer funcionar os seus Conselhos. Estes são criados a partir de uma atribuição do Poder Executivo de elaborar o projeto de lei da criação do Conselho e encaminhá-lo ao Poder Legislativo para aprovação.

É de se observar que o próprio projeto de lei em análise estabelece em seu artigo 3º que “**o CMHIS/SLM é órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SDSH**, de composição paritária entre representantes governamentais, representantes da sociedade civil e movimentos populares.”

III – CONCLUSÃO.

As proposições do projeto de lei em análise têm a nobre finalidade de dispor sobre alterar a redação das leis municipais nº 2.247/2009 e 2.418/2013 que dispõe criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de São Lourenço da Mata – CMHIS/SLM e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Lourenço da Mata – FMHIS/SLM.

O Município é ente federativo competente para tal, contudo vislumbramos a ocorrência de vício de iniciativa tendo em vista que o projeto de lei dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, legislando sobre estrutura da Administração Pública Municipal.

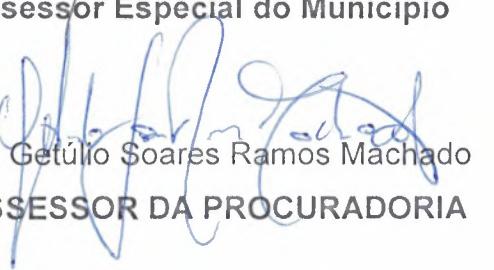
Dessa forma observa-se que o projeto de lei, acaba por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e macula o diploma pelo vício de iniciativa, razão pela qual nos posicionamos pelo seu voto jurídico.

Diante do exposto, e tendo em vista que este parecer não é vinculativo, remeta-se o presente projeto de lei, bem como parecer para superior consideração do Chefe do Executivo, a quem cabe e compete o exercício de sanção e voto, uma vez que este parecer se propôs a elucidar algumas dúvidas relacionadas ao tema.

É o Parecer, s.m.j.

À Consideração Superior.


Dr. Hugo Farias Lins
Assessor Especial do Município


Dr. Getúlio Soares Ramos Machado
ASSESSOR DA PROCURADORIA